PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Embargos de Declaração n.º 0536548-22.2018.8.05.0001.1 -Comarca de Salvador/BA Embargante: Defensor Público: Dr. Defensora Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora Pública: Dra. Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador de Justiça: Dra. Procurador de Justica: Dr. Relatora: Desa. ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I — Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por em face do acórdão que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Apelação por ele interposto, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, redimensionando as reprimendas definitivas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. II — Em suas razões de inconformismo, sustenta o Embargante a existência de contradição no aresto embargado, tendo em vista o não acolhimento da tese referente à coação moral irresistível, que resultaria na sua absolvição. Acrescenta que a Súmula 231, do STJ, não é vinculante, razão pela qual a pena deve ser reduzida para patamar abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea. Pretende, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em percentual superior àquele estipulado no decisio vergastado, com a modificação do regime prisional para o aberto, III — Como cedico, os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado. In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pelo provimento parcial do Apelo defensivo. IV — Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal. Inexiste, portanto, qualquer defeito no acórdão que julgou o Recurso interposto, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. V — Finalmente, ainda que se reconheça aos Embargos de Declaração a destinação de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário, é indispensável que se configure ao menos um dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. VI - Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, manifestou-se o Parquet pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios. VII — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0536548-22.2018.8.05.0001.1, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Embargante, , e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e assim o fazem nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRÍMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Embargos de Declaração n.º 0536548-22.2018.8.05.0001.1 - Comarca de Salvador/BA Embargante: Defensor Público: Dr. Defensora Pública: Dra. Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por em face do acórdão que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Apelação por ele interposto, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, redimensionando as reprimendas definitivas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em suas razões de inconformismo, sustenta o Embargante a existência de contradição no aresto embargado, tendo em vista o não acolhimento da tese referente à coação moral irresistível, que resultaria na sua absolvição. Acrescenta que a Súmula 231, do STJ, não é vinculante, razão pela qual a pena deve ser reduzida para patamar abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea. Pretende, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em percentual superior àquele estipulado no decisio vergastado, com a modificação do regime prisional para o aberto. Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, manifestou-se o Parquet pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios (Id. 39540425). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Embargos de Declaração n.º 0536548-22.2018.8.05.0001.1 - Comarca de Salvador/BA Embargante: Defensor Público: Dr. Defensora Pública: Dra. Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Embargos de Declaração Justiça: Dr. opostos por em face do acórdão que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Apelação por ele interposto, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, redimensionando as reprimendas definitivas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em suas razões de inconformismo, sustenta o Embargante a existência de contradição no aresto embargado, tendo em vista o não acolhimento da tese referente à coação moral irresistível, que resultaria na sua absolvição. Acrescenta que a Súmula 231, do STJ, não é vinculante, razão pela qual a pena deve ser reduzida para patamar abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea. Pretende, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em percentual superior àquele estipulado no decisio vergastado, com a modificação do regime prisional para o aberto. Analisando os pressupostos objetivos de admissibilidade, verifica-se a tempestividade dos presentes Aclaratórios. Como cediço, os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado, cuja ementa segue transcrita: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE

TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A AÇÃO DO SUPOSTO COATOR, TAMPOUCO O IMPRESCINDÍVEL TEMOR INSUPERÁVEL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUICÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DO REDUTOR COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTRAS ACÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO, CONFORME RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. JULGAMENTO DE PROCESSO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para, aplicando ao Apelante o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, redimensionar as reprimendas, tornando—as definitivas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na época do fato, em regime semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Extrai-se da exordial acusatória que: 'no dia 3 de maio de 2018, por volta das 11:00h, na Rua Antônio Balbino, 256, Cação, em Madre de Deus, o denunciado trazia consigo e guardava, em sua residência, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, policiais civis encontravam—se em diligência quando foram informados através da Central de Monitoramento da Prefeitura da Cidade de Madre Deus acerca da ocorrência de tráfico de drogas no bairro de Cação. Dirigindo-se à localidade, a equipe policial surpreendeu o ora denunciado, próximo ao 'Bar do Gegel', na posse de 10 (dez) porções de maconha. Indagado acerca do restante da substância entorpecente, o denunciado informou à equipe policial que detinha mais drogas dentro de sua residência. A equipe policial, então, seguiu para a residência do acusado, que mora com a avó. Autorizados a ingressarem no imóvel, os policiais encontraram, após indicação do denunciado, dentro do quarto de sua avó, escondida na parte de cima e de baixo do armário, 43 (quarenta e três) porções de maconha, acondicionadas em plásticos de coloração incolor, pesando, ao todo, 60,89 g (sessenta gramas e oitenta e nove centigramas) e 50 (cinquenta) pedras de crack, acondicionadas em papel alumínio, pesando 10,48 g (dez gramas e quarenta e oito centigramas), consoante demonstram auto de exibição e apreensão (fl. 18) e laudo de constatação (fl. 29) em anexo. A droga apreendida fora periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de cocaína e maconha, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito, consoante laudo anexo (fl. 29). No curso de seu interrogatório, perante a autoridade policial, o investigado assumiu a propriedade da droga e a traficância. Em consulta ao E-Saj, verifica-se que tramita em desfavor do ora denunciado ação penal por tráfico de drogas (Acão Penal n.º 0544735-24.2015.8.05.0001). Observa-se também que, em menos de 1 (um) mês após ser solto na audiência de custódia em razão do presente caso, o denunciado fora preso novamente em flagrante delito pela

prática do crime de tráfico de drogas, consoante se verifica nos autos do APF n.º 0317009-54.2018.8.05.0001.′(ID 167991418 - PJe - 1º grau). III -Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões (ID 167991653 — Pje — 1º Grau), a sua absolvição, com o reconhecimento da causa excludente de ilicitude (coação moral irresistível), ou do princípio do in dubio pro reo, em face da ausência de provas da prática do delito de tráfico de drogas; subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com fixação da pena abaixo do mínimo legal e da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, no patamar máximo, com os consequentes reflexos no regime de cumprimento e na aplicação do art. 44 do Código Penal. IV — Inicialmente cabe observar que a autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Laudo Pericial Toxicológico ID 167991663, interrogatório judicial do sentenciado e os depoimentos judiciais das testemunhas do rol da acusação: IPC , e IPC VITOR CALMON (Pjemídias — ID 26712062). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Importa salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos policiais justifica a ausência de recordação quanto a alguns detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são uníssonos. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. V — Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Não há, portanto, que se falar em qualquer vício capaz de tornar ilícitas as provas obtidas, a ensejar a absolvição do Apelante. Dessa forma, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. VI — No que pertine ao pleito de absolvição com base na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível (art. 22, CP), esta não merece prosperar. O Apelante sustenta que os moradores de localidades nas quais ocorre o tráfico de drogas vivem submetidos a medo constante, como se verifica nos noticiários, sendo obrigados pelos traficantes, que são extremamente agressivos, a 'realizar condutas de tráfico em prol de manterem-se vivos e salvaguardar sua família'. Afirma que devia dinheiro (R\$ 1.400,00) ao traficante de alcunha 'Bife' que o obrigava a guardar droga como forma de pagamento, uma vez que era usuário de crack e maconha, entretanto, não constam dos autos elementos de prova aptos a demonstrar a excludente apontada, mostrando-se a tese defensiva isolada. Registre-se que a coação moral somente será reconhecida como irresistível quando for suficiente para impor ao coato condição mediante a qual não pode se abster de praticar, por temor insuperável da ação do coator. Assim, analisando as

provas dos autos, extrai-se que o suposto temor do Apelante, em hipótese alguma configura coação moral irresistível apta a excluir a culpabilidade com relação à prática do crime de tráfico de drogas, pelo que mantém-se a sua condenação. VII — Não merece acolhimento também o pedido de fixação da pena aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão. O Magistrado sentenciante observou, acertadamente, o teor da Súmula 231 do STJ para deixar de valorar tal atenuante. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a condenação, deve ser reconhecida, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Posto isto, em que pese o reconhecimento da aludida atenuante, em observância ao enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, ficam mantidas as penas provisórias. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão. a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores, pelo que não merece reparo o decisio atacado. VIII — De outra banda, razão assiste ao Apelante no que pertine à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o édito condenatório aplicou o entendimento de que a existência de ações penais em curso seria apta a demostrar a dedicação à atividade criminosa e assim afastar a incidência da minorante. Cita-se: '[...] DA DOSIMETRIA Fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES: Reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP, todavia, deixo de proceder sua valoração, tendo em vista que a pena foi já foi fixada no mínimo legal, e porque a redução, aquém deste limite, violaria o entendimento contido na Súmula 231, do STJ. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA: A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Conforme se depreende das informações constantes nos autos, às fls. 61/63, o acusado possui extenso histórico criminal, inclusive com condenação por este Juízo, se encontrando os autos em grau de recurso, além de outra Ação Penal em andamento também neste Juízo. Demais disso, o réu inclusive já respondeu a Processo de Apuração de Ato Infracional, com Execução de Medidas Sócio-Educativas e, muito embora não seja possível sopesar os atos infracionais para considerá-lo reincidente ou portador de maus antecedentes, pode ser considerado acerca da dedicação a atividades criminosas, visto que a prática pelo acusado de atos análogos a crimes, ainda que enquanto menor de idade, são capazes de evidenciar o seu reiterado envolvimento em práticas ilícitas. Assim, vê-se que o acusado possui profundo envolvimento com atividades criminosas desde sua adolescência, atuando progressivamente, e em razão disso, não há como reconhecer em seu favor a figura do 'tráfico privilegiado'. De mais a mais, não consta causa de aumento. Da pena definitiva: Dessa forma, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-

multa, para o tráfico de drogas. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, na Colônia Penal Lafayete Coutinho. Deixo de aplicar a detração prevista no art. 42 do Código Penal e art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu respondeu a todo o processo em liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO: O réu não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, ante a fixação da pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. DA MULTA APLICADA: Estabeleco cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo em liberdade sem causar embaraços ao regular andamento processual". IX — Ocorre que a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: 'É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06', nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). X — Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, no presente caso, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à modulação da fração de redução, cumpre observar que o Magistrado a quo apontou a existência de ações penais em curso, o que justifica a aplicação do redutor na fração de 1/6 (um sexto), cabendo destacar a diversidade dos entorpecentes (crack e maconha) e a natureza mais nociva de uma das substâncias ilícitas apreendidas em seu poder (crack). Não é possível desconsiderar o fato de que as drogas possuem distintas potencialidades e graus de pureza. Assim, o grau de redução da pena deverá quardar correlação também com o maior ou menor perigo de dano à saúde pública, perigo que se materializa na potencialidade real da substância que seria disseminada. Destarte, as penas definitivas restam redimensionadas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se o regime prisional inicial no semiaberto, não cabendo a substituição da reprimenda corporal, nos termos do art. 44, do Código Penal. XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XII - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para, aplicando ao Apelante o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, redimensionar as reprimendas, tornandoas definitivas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo." In casu, constam, expressamente, no

decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pelo provimento parcial do Apelo defensivo. Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal. Sobre o tema: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. No caso dos autos, embora o embargante aponte a existência de omissão e contradição no julgado, o que ele pretende, apenas, é a rediscussão de matéria já julgada. 3. Não se constata qualquer omissão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental, diante da não expressiva quantidade de entorpecente apreendido — 18,19 gramas de cocaína a não dedicação do embargado à atividade criminosa e sua primariedade, mantendo assim, a fração máxima de diminuição de pena. 4. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1908942/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A alegada nocividade do crack não tem o condão de impor a cautela máxima ao agente flagrado com apenas 4g (quatro gramas) desta substância. 3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 4. Embargos de declaração não acolhidos." (STJ, EDcl no AgRg no RHC 140.470/ AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021). Inexiste, portanto, qualquer defeito no acórdão que julgou o Recurso interposto, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. Confira-se trecho do Parecer Ministerial: "No caso em tela, constata-se que o Embargante não se conformou com o julgamento da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, no qual o apelo defensivo foi parcialmente provido, apenas para reconhecer o tráfico privilegiado, no percentual de 1/6 (um sexto), e determinar o redimensionamento da pena aplicada, vide ID 37994497. Mister ressaltar que o referido acórdão foi taxativo ao refutar a excludente da coação moral irresistível, bem como a suscitada possibilidade de redução da pena aquém do piso legal por força da incidência de mera atenuante, [...]. Assim, vislumbra-se que, em verdade, pretende o embargante alcançar a rediscussão das matérias já devidamente apreciadas por esse e. Tribunal, desvirtuando a finalidade precípua dos vertentes aclaratórios. Com efeito, após examinar as teses defensivas, o nobre órgão colegiado culminou por confirmar a condenação lançada na instância singela, reformando o comando

sentencial apenas no capítulo atinente à dosimetria da pena, nos moldes alhures expostos. Nesse cenário, entende-se que os presentes embargos não lograram demonstrar a existência de contradição ou omissão no r. acórdão, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, inexistindo irregularidade a ser sanada." Finalmente, ainda que se reconheça aos Embargos de Declaração a destinação de preguestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário, é indispensável que se configure ao menos um dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUESTÕES ANALISADAS POR ESTA CORTE DE FORMA CLARA E ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS INERENTES AO DELITO IMPUTADO. CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. [...]. 3. Embargos rejeitados." (STJ, EDcl no RHC 101.043/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). (grifo acrescido). De tudo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. Salvador, Sala das Sessões, de _____ de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça